



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**24/09/2025**

**Edição Nº261**

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA  
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 777/2025**

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 776/2025**

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

**DICOGE 3.1 - PROCESSO CG Nº 2025/00123548**

SÃO PAULO

---

**DICOGE 1 - ?PORTARIA Nº 21/2025**

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Vinhedo

---

**DICOGE 1 - ATA Nº 31**

?13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**DICOGE 1 - ATA Nº 30**

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1001340-25.2024.8.26.0582**

Apelação Cível - São Miguel Arcanjo

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000889-67.2024.8.26.0204**

Apelação Cível - General Salgado

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 2381039-72.2024.8.26.0000/50001**

Embargos de Declaração Cível - São Paulo

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1008689-04.2022.8.26.0565**

Apelação Cível - São Caetano do Sul

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1025889-56.2025.8.26.0100**

Apelação Cível - São Paulo

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1024045-32.2024.8.26.0577**

Apelação Cível - São José dos Campos

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000710-27.2024.8.26.0595**

Apelação Cível - Serra Negra

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1045547-66.2025.8.26.0100**

Apelação Cível - São Paulo

---

**SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 102ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Nº 2009/131.010 / Nº 2008/17.800

---

**SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

BOTUCATU / LARANJAL PAULISTA / POMPÉIA / REGENTE FEIJÓ

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO****1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo  
1112385-88.2025.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Petição intermediária

---

**DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 777/2025  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

COMUNICADO CG Nº 777/2025 PROCESSO Nº 2025/124856 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto do Município e Comarca de Blumenau/SC, acerca de suposta ocorrência de fraude em Certidão de Procuração Pública, atribuída à referida Unidade, datada de 07/08/2025, livro nº 1649-P, folhas 155-F/156-F na qual figura como outorgante Valter Bezerra Dantas, inscrito no CPF nº 106.\*\*\*.\*\*\*-89, como outorgado José Adejair Pereira da Silva, inscrito no CPF nº 106.\*\*\*.\*\*\*-89, conferindo amplos poderes para negociar o veículo VW/UP HIGH MA, placa BAF5D51, Renavam nº 01074633153, tendo em vista que os referidos não possuem cartão de assinatura arquivado na Serventia, bem como o uso de sinal público fora dos padrões da Unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 776/2025  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

COMUNICADO CG Nº 776/2025 PROCESSO Nº 2025/124847 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto do Município e Comarca de Mafra/SC, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma,

atribuído à referida Unidade, de Pedro Flori Rodrigues da Fonseca, inscrito no CPF nº 715.\*\*\*.\*\*\*-00, em Requerimento de Cancelamento da Intenção de Venda e Comunicado de Venda do veículo Jeep/Renegade Sport MT, placa QHM9B19, Renavam nº 01071532089, tendo em vista a utilização de etiqueta, selo e sinal público fora dos padrões da Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 3.1 - PROCESSO CG Nº 2025/00123548 SÃO PAULO**

PROCESSO CG Nº 2025/00123548 COMUNICADO CG Nº 778/2025 A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA do Estado de São Paulo divulga para conhecimento geral DECISÃO do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ

[Clique aqui para ler o Processo completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 1 - ?PORTARIA Nº 21/2025**

#### **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Vinhedo**

PORTARIA Nº 21/2025 O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o âmbito da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Vinhedo em 14/09/2025; CONSIDERANDO que o Provimento nº 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura, previu e estabeleceu a acumulação dos serviços de registro civil por opção pessoal; CONSIDERANDO o decidido no Processo Digital de autos nº 2025/124999 – DICOGE 1; RESOLVE: Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de registro civil ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Vinhedo a partir da disponibilização desta Portaria no Diário Eletrônico da Justiça, com cessação imediata da distribuição destes serviços e da prática de qualquer novo ato, ao lado de transferência de tal atribuição ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da mesma Comarca. Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de registro civil ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Vinhedo. Artigo 3º - Determinar que seja providenciada a realização de inventário do acervo de registro civil, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos e papéis, com lavratura pelo MM. Juízo Corregedor Permanente do termo circunstanciado. Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente para divulgação local. São Paulo, 22 de setembro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO – Corregedor Geral da Justiça – Assinatura Eletrônica

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 1 - ATA Nº 31**

#### **?13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATA Nº 31 Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois

mil e vinte e cinco, a partir das 13h00min, na plenária do 20º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala nº 2000, reuniu-se a Comissão Examinadora do 13º Concurso, por seus integrantes ao final nominados, para a realização do exame oral do referido certame. O Presidente da Comissão de Concurso abriu os trabalhos dando boas-vindas aos candidatos e explicou como seriam realizadas as arguições e as entrevistas. Na sequência, foram arguidos e entrevistados os seguintes candidatos: Daniela Leonardi Zanata Ribeiro Bizarro, Fabio Silvino, Igor Rafael Aguiar Ferreira, Renan Franco de Toledo, Celso Teixeira Júnior, Ana Raquel Sampaio Pacífico, Marcio Rodrigues Gama, Laodice Digolin de Assunção, Maitê Caurio Felker, Lucas de Faria Alves Batalha, Sandra Regina Masson Brito, Valmir Júnior Rodrigues Fornazari, Carina Leal Ferreira de Lima Belico, Jonatan Moraes Ferreira Pinho, Kadiel Cavalcante Martins e Maria Cristina Jamal Rimoli. Os trabalhos encerraram-se às 18h10min. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos integrantes da Comissão Examinadora. – (aa) FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO - Presidente da Comissão, DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA - Juiz de Direito da 7ª Vara Cível – Guarulhos, GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara Cível – Capital, LEONARDO CACCAVALI MACEDO – Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo, WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, FÁBIO HENRIQUE FRANCHI - Representante do Ministério Público, BRUNO DOS SANTOS MARINHO, Registrador (suplente) e PAULO EDUARDO NORI MORTARI, Tabelião.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **DICOGE 1 - ATA Nº 30**

### **CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATA Nº 30 Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, a partir das 13h00min, na plenária do 20º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala nº 2000, reuniu-se a Comissão Examinadora do 13º Concurso, por seus integrantes ao final nominados, para a realização do exame oral do referido certame. O Presidente da Comissão de Concurso abriu os trabalhos dando boas-vindas aos candidatos e explicou como seriam realizadas as arguições e as entrevistas. Na sequência, foram arguidos e entrevistados os seguintes candidatos: Ana Kleyce Gonçalves Silva, Aryala Stefani Wommer Ghirotto, Gustavo Queiroz Domingues Martinez, Juliano Meneghel Gobett, Jorge Rachid Haber Neto, Willian Santana de Barros, Livia Benevenuto Soares Galveas, Lucas Furlan Sabbag, Eduardo Petry Terra Werneck, Fabio Bueno Filho, José Luis Ferreira dos Santos, Graziella Fernandes de Lima, Thiago Nascimento dos Reis, Jorge Eduardo Brandão Coelho Vieira e Luana Figueiredo Juncal. Os trabalhos encerraram-se às 18h50min. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos integrantes da Comissão Examinadora. – (aa) FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO - Presidente da Comissão, DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA - Juiz de Direito da 7ª Vara Cível – Guarulhos, GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara Cível – Capital, LEONARDO CACCAVALI MACEDO – Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo, WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (suplente), FÁBIO HENRIQUE FRANCHI - Representante do Ministério Público, BRUNO DOS SANTOS MARINHO, Registrador (suplente) e CARLOS ALEXANDRE REATO ARAÚJO, Tabelião (suplente).

[↑ Voltar ao índice](#)

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1001340-25.2024.8.26.0582**

### **Apelação Cível - São Miguel Arcanjo**

Nº 1001340-25.2024.8.26.0582 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Miguel Arcanjo - Apelante: Walter Antonio Gavião de Carvalho - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Miguel Arcanjo - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA À ESCRITURA PÚBLICA DE DIVISÃO AMIGÁVEL DE IMÓVEL, DEVIDO À EXIGÊNCIA DE PARTILHA OU RENÚNCIA À MEAÇÃO POR PARTE DA EX-ESPOSA DO APELANTE, EM RAZÃO DA REGRA DA COMUNICABILIDADE PREVISTA NO ART. 1667 DO CÓDIGO CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO NOTICIADA NA PETIÇÃO DO DIVÓRCIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL, ANTERIOR AO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA, AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA INCOMUNICABILIDADE DO IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL FOI RECONHECIDA JUDICIALMENTE, ESTABELECE O TERMO FINAL DA COMUNICAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL DO CASAL.4. A ESCRITURA PÚBLICA E A SENTENÇA DE DIVÓRCIO CONFIRMAM A INCOMUNICABILIDADE DO IMÓVEL, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE APRECIÇÃO JURISDICIONAL ADICIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A SEPARAÇÃO DE FATO RECONHECIDA JUDICIALMENTE CESSA A COMUNICAÇÃO DE BENS NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. 2. A SENTENÇA JUDICIAL DECRETADA NO DIVÓRCIO E HOMOLOGANDO ACORDO DE PARTILHA QUE EXCLUI O IMÓVEL DO ACERVO PATRIMONIAL AUTORIZA O RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA INCOMUNICABILIDADE DO BEM ADQUIRIDO POR HERANÇA.LEGISLAÇÃO CITADA:CÓDIGO CIVIL DE 1916, ARTS. 262, CAPUT E 263; CC/2002, ARTS. 1.667 E 1.668, I.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, RESP. 555.771/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO EM: 05/05/2009. - Advs: Walter Antonio Gavião de Carvalho (OAB: 140781/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000889-67.2024.8.26.0204**

### **Apelação Cível - General Salgado**

Nº 1000889-67.2024.8.26.0204 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - General Salgado - Apelante: Valdenir das Dores Diogo - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de General Salgado - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. QUALIFICAÇÃO NEGATIVA DO TÍTULO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL E DECLARAÇÃO DO ITR MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA DO REGISTRO DE TÍTULO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, EXIGINDO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) E APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTEM-SE AS EXIGÊNCIAS DE INSCRIÇÃO NO CAR E DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ITR PARA O REGISTRO DE TÍTULO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE PORQUE O IMÓVEL FOI ARREMATADO EXTRAJUDICIALMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O TÍTULO APRESENTADO A REGISTRO FOI O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O ARREMATANTE DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL, MODALIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/1993. DESCABIDO, PORTANTO, DISCUTIR SE A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE É ORIGINÁRIA OU DERIVADA PORQUE NÃO SE TRATOU DE LEILÃO JUDICIAL. ALIÁS, AS ARREMATACÕES SÃO TÍTULOS DERIVADOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, POIS GUARDAM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A TITULARIDADE DOMINIAL DO EXECUTADO. 4. DECLARAÇÃO DO ITR NECESSÁRIA. FATO GERADOR DO TRIBUTO É A PROPRIEDADE, O DOMÍNIO ÚTIL OU A POSSE DE IMÓVEL POR NATUREZA, LOCALIZADO FORA DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.393/1996). IMÓVEL ADQUIRIDO DA LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA.5. INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR QUE DECORRE DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, §3º, DA LEI Nº 12.651/2012 (CÓDIGO FLORESTAL). A AVERBAÇÃO DO CORRESPONDENTE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CAR ESTÁ PREVISTA NO ITEM 9, LETRA "B", Nº 38, DO CAPÍTULO XX, DO TOMO II, DAS NSCGJ E TAMBÉM NO ARTIGO 440-AQ, IV, "B", 3, DO CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DO CNJ.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE

JULGAMENTO: "EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ITR E DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR QUE SE JUSTIFICAM À LUZ DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL". LEGISLAÇÃO CITADA:LEI Nº 8.666/1993; ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.393/1996; CAPUT E §3º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 4.947/1966; §3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 12.651/2012; ITEM 9, LETRA "B", Nº 38, DO CAPÍTULO XX, DO TOMO II, DAS NSCGJ E ARTIGO 440-AQ, IV, "B", 3, DO PROVIMENTO CNJ Nº 195/2025. - Advs: Valdenir das Dores Diogo (OAB: 165406/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 2381039-72.2024.8.26.0000/50001**

### **Embargos de Declaração Cível - São Paulo**

Nº 2381039-72.2024.8.26.0000/50001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargte: Andrea Tanan de Souza e outro - Embargdo: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração opostos, v.u. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO EXMO. SR. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, AO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PARA DESCONSTITUIR V.ACÓRDÃO DO CSM EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL SOBRE IMÓVEL URBANO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE HOUE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE JUSTIFICASSE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS OMISSÕES APONTADAS SÃO CLARAS MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMISMO, POIS AS QUESTÕES FORAM ANALISADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 5. TESE DE JULGAMENTO: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO CABÍVEIS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, ART. 1.022. - Advs: Patricia Helena Pomp de Toledo Menezes (OAB: 283585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1008689-04.2022.8.26.0565**

### **Apelação Cível - São Caetano do Sul**

Nº 1008689-04.2022.8.26.0565 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Caetano do Sul - Apelante: Marcos Vidal e outro - Apelada: Richard Lizidatti - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL - APELAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - QUALIFICAÇÃO NEGATIVA - IMPUGNAÇÃO DO PROPRIETÁRIO TABULAR - NOTÍCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - CONFLITO CONFIGURADO - IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA - PRESCRIÇÃO QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA - RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO DO PROPRIETÁRIO TABULAR CONTRA REQUERIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL E VAGA DE GARAGEM. A SENTENÇA DETERMINOU O CANCELAMENTO DA PRENOTAÇÃO E A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O FUNDAMENTO DE PRECARIEDADE DA POSSE DEVIDO A DEBATE JÁ INSTAURADO NA VIA JUDICIAL. 2. A PARTE APELANTE SUSTENTA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO, NOTADAMENTE POSSE PELO PERÍODO LEGAL E PRESCRIÇÃO DO PREÇO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM

DETERMINAR SE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO PROPRIETÁRIO TABULAR É FUNDAMENTADA, O QUE IMPEDIRIA O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A POSSE DOS APELANTES DECORRE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO QUITADO, O QUE JÁ SE DEBATEU EM JUÍZO. 5. A IMPUGNAÇÃO DO PROPRIETÁRIO-APELADO É, PORTANTO, FUNDAMENTADA. 6. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO, QUE DEVE SER RESOLVIDO NA VIA JUDICIAL: O CONFLITO EVIDENCIADO IMPEDE PROSSEGUIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. 2. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. 3. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO TORNA NECESSÁRIA SOLUÇÃO PELA VIA JUDICIAL, COM GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA".LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES:- LEI N. 8.935/1994, ART. 28; LEI N. 6.015/73, ART. 216-A; ITENS 420.2 E SEQUINTE, CAPÍTULO XX, DAS NSCGJ.- CSM, APELAÇÃO Nº 899-6/3; APELAÇÃO Nº 1001285-66.2020.8.26.0048 E APELAÇÃO Nº 1002283-96.2023.8.26.0543; CGJ, RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1035361-15.2020.8.26.0114. - Advs: Anselmo Arantes (OAB: 234180/SP) - Rafael Cesario de Lima Longui (OAB: 335723/SP) - Mirelle Della Maggiora (OAB: 182946/SP) - Paulo Sérgio Abujamra Filho (OAB: 407391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1025889-56.2025.8.26.0100**

### **Apelação Cível - São Paulo**

Nº 1025889-56.2025.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Everaldo Augusto Cambler e outros - Apelante: Espólio de Eriete Augusto Cambler - Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. VÁRIAS EXIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO DE, PELO MENOS, UMA EXIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE QUALIFICAÇÃO NEGATIVA AO FORMAL DE PARTILHA DE BENS, ALEGANDO QUE A PARTILHA FOI REALIZADA SEM ATRIBUIÇÃO AO VIÚVO, MAS APENAS AOS HERDEIROS COMUNS, O QUE CONFIGURARIA PARTILHA PER SALTUM, FERINDO O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES ATUALIZADAS DAS TRANSCRIÇÕES MANTIDA (EXPEDIDAS HÁ MENOS DE 30 DIAS), NEGATIVA DE ÔNUS E ALIENAÇÕES, NOS TERMOS DOS ITENS 54 E 156, DO CAP. XX, DAS NSCGJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A PARTILHA REALIZADA CONFIGURA PARTILHA "PER SALTUM", EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA MEAÇÃO AO VIÚVO E DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE FORMA DESIGUAL ENTRE HERDEIROS COMUNS, IMPOSSIBILITANDO, TAMBÉM, A CONFERÊNCIA DA REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTILHA JUDICIALMENTE HOMOLOGADA DEVE SER PRESTIGIADA, NÃO CONFIGURANDO EVIDENTE PARTILHA PER SALTUM, POIS FORAM DESCRITOS DE FORMA CLARA OS FALECIMENTOS SEQUENCIAIS E AS DUAS SUCESSÕES, ATRIBUINDO-SE QUINHÕES AOS HERDEIROS COMUNS, COM CONCORDÂNCIA DA FAZENDA ESTADUAL NO EXPEDIENTE REFERENTE À APURAÇÃO DO ITCMD. 4. NAS CIRCUNSTÂNCIAS DELINEADAS NOS AUTOS, A QUALIFICAÇÃO REGISTRAL NO QUE DIZ RESPEITO À REGULARIDADE DA PARTILHA IMISCUIU-SE NO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL, NÃO SE CONFIGURANDO OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE QUE POSSA AFASTAR A QUALIFICAÇÃO POSITIVA DO TÍTULO. 5. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES ATUALIZADAS DIANTE DA PREVISÃO CONTIDA NOS ITENS 54 E 156, DO CAP. XX DAS NSCGJ. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A PARTILHA JUDICIALMENTE HOMOLOGADA, MESMO QUE UNITÁRIA, RESPEITOU AS DUAS SUCESSÕES E OS TRIBUTOS FORAM RECOLHIDOS CORRETAMENTE. 2. HIPÓTESE EM QUE A QUALIFICAÇÃO REGISTRAL NÃO DEVE QUESTIONAR O MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL TOMADA EM REGULAR PROCESSO DE ARROLAMENTO. 3. QUALIFICAÇÃO NEGATIVA MANTIDA DIANTE DE ÓBICE NÃO ATENDIDO.LEGISLAÇÃO CITADA:CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.784, 1.829.LEI Nº 6.015/73, ART. 289, ART. 225, §1º.LEI Nº 8.935/1994, ART. 28.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 672.JURISPRUDÊNCIA CITADA:CSM, APELAÇÃO Nº 413-6/7; APELAÇÃO Nº 0003968-52.2014.8.26.0453; APELAÇÃO Nº 0005176-34.2019.8.26.0344; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001015-36.2019.8.26.0223.AP. CÍVEL Nº 464-6/9, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. - Advs: Marcus Vinicius Kikunaga (OAB: 316247/SP) - Charles Takeyoshi Kikunaga (OAB: 172405/SP) - Ney Anselmo de Oliveira

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1024045-32.2024.8.26.0577**

### **Apelação Cível - São José dos Campos**

Nº 1024045-32.2024.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos - Apelante: Raul Machado Filho - Apelado: 1º Oficial de Registro de imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE O ÓBICE AO REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, DEVIDO A ORDENS DE INDISPONIBILIDADE EM NOME DA VENDEDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE AS ORDENS DE INDISPONIBILIDADE, DECRETADAS APÓS A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA, IMPEDEM O REGISTRO DO TÍTULO DE AQUISIÇÃO VOLUNTÁRIA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AS ORDENS DE INDISPONIBILIDADE, MESMO POSTERIORES À ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, IMPEDEM SEU REGISTRO, CONFORME O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NADA IMPEDE, É CLARO, QUE O INTERESSADO OBTENHA NA ESFERA JURISDICIONAL O LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE, OU A DETERMINAÇÃO DE REGISTRO DO TÍTULO. O QUE SE VEDA É AO OFICIAL DE REGISTRO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, IGNORAR A INDISPONIBILIDADE PELO SÓ FATO DE O TÍTULO SER ANTERIOR À RESTRIÇÃO. 4. PRECEDENTES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA CONFIRMAM A IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DEVIDO À INDISPONIBILIDADE DE BENS.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A INDISPONIBILIDADE DE BENS IMPEDE O REGISTRO DE ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA, MESMO QUE A ESCRITURA TENHA SIDO LAVRADA ANTERIORMENTE.JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJSP - APELAÇÃO CÍVEL N. 777-6/7, REL. DES. RUY CAMILO, N. 530-6/0, REL. DES. GILBERTO PASSOS FREITAS; TJSP - APELAÇÃO CÍVEL N. 0004535-52.2011.8.26.0562, REL. DES. JOSÉ RENATO NALINI; TJSP - APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.886-0/4, RELATOR DESEMBARGADOR MARCIO MARTINS BONILHA; TJSP - 1001755-32.2022.8.26.0338, DE MINHA RELATORIA, CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA, J. 31/10/2024; TJSP - APELAÇÃO CÍVEL 1027485-33.2021.8.26.0224, REL. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA, J. 31/08/2023; TJSP - APELAÇÃO CÍVEL 1039545-36.2019.8.26.0506; REL. RICARDO ANAFE; CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA; J. 04/05/2021. - Adv: Emerson Donisete Temoteo (OAB: 163430/SP)

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000710-27.2024.8.26.0595**

### **Apelação Cível - Serra Negra**

Nº 1000710-27.2024.8.26.0595 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Serra Negra - Apelante: Marcelo José de Moraes - Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, SOB ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO, DEVIDO AO PREÇO IRRISÓRIO DO IMÓVEL EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO, COM FULCRO NO ART. 167, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O OFICIAL DE REGISTRO PODE RECUSAR O REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA POR ENTENDER CONFIGURADOS ELEMENTOS DE SIMULAÇÃO DE PREÇO, OU SE TAL ANÁLISE DEVE SER RESERVADA À

ESFERA JURISDICIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A QUALIFICAÇÃO REGISTRAL DEVE SE LIMITAR AO EXAME DOS ELEMENTOS ATINENTES À REGISTRABILIDADE DOS TÍTULOS, SEM ADENTRAR NO MÉRITO DO NEGÓCIO JURÍDICO, QUE É RESERVADO À ESFERA JURISDICIONAL.4. A SIMULAÇÃO, COMO VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO, REQUER ANÁLISE EM PROCESSO CONTENCIOSO, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NÃO CABENDO AO OFICIAL DE REGISTRO TAL EXAME. EMBORA A SIMULAÇÃO RELATIVA LEVE À NULIDADE DO ATO, DEVE SER ARGUIDA POR QUALQUER INTERESSADO. NÃO CABE AO OFICIAL INGRESSAR EM MATÉRIA FÁTICA PARA CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO QUANTO AO VALOR DO PREÇO E NEGAR ACESSO DO TÍTULO AO REGISTRO IMOBILIÁRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A QUALIFICAÇÃO REGISTRAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A ANÁLISE DOS ELEMENTOS RELACIONADOS À REGISTRABILIDADE DOS TÍTULOS. 2. A SIMULAÇÃO DEVE SER APURADA EM PROCESSO JURISDICIONAL CONTENCIOSO.LEGISLAÇÃO CITADA:CÓDIGO CIVIL, ART. 167, §1º, II, ART. 422. JURISPRUDÊNCIAAPELAÇÃO Nº 1047695-31.2017.8.26.0100 - Adv: Danilo Camargo Cordeiro (OAB: 441864/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1045547-66.2025.8.26.0100** **Apelação Cível - São Paulo**

Nº 1045547-66.2025.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Jorge Adelino Bezerra e outro - Apelado: 16ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso de apelação, com determinação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL - APELAÇÃO - DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DEVER LEGAL DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA PELO OFICIAL SEMPRE QUE REQUERIDA PELA PARTE INTERESSADA - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA PROPRIETÁRIA TABULAR - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE ÓBICE AO REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DIANTE DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO DA PROPRIETÁRIA TABULAR. 2. A PARTE SUSTENTA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM DETERMINAR SE POSSÍVEL REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA E SE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA PROPRIETÁRIA TABULAR PODE SER DISPENSADA DIANTE DA DECISÃO JUDICIAL QUE ADJUDICOU O IMÓVEL À PARTE APELANTE E DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. - Adv: Andréia Aparecida Chinalia Palmitesta (OAB: 150106/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 102ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA** **Nº 2009/131.010 / Nº 2008/17.800**

SEMA 1.1.2 PAUTA PARA A 102ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2009/131.010 - OFÍCIO do Doutor JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA, Juiz de Direito Diretor do Foro Regional de Santana, solicitando autorização para afixação de placas alusivas à inauguração da Exposição Memorial Santana, em comemoração aos 40 anos da instalação do referido Foro Regional, à instalação das UPJs - 1ª a 5ª e 6ª a 9ª Varas Cíveis e 1ª a 5ª Varas da Família e das Sucessões, bem como à instalação da Central de Intermediação em Libras - CIL. 02. Nº 2008/17.800 - OFÍCIO do Doutor ANDRÉ ACAYABA DE REZENDE, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Artur Nogueira, solicitando autorização para que as sessões do Júri daquela Comarca sejam realizadas no anfiteatro localizado na sede da Prefeitura Municipal local, pelo período de 01 ano, em virtude da falta de espaço no prédio do Fórum.

## **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE BOTUCATU / LARANJAL PAULISTA / POMPÉIA / REGENTE FEIJÓ**

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2025, autorizou o que segue: BOTUCATU - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 24 de setembro de 2025 a 03 de outubro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. LARANJAL PAULISTA - suspensão dos prazos dos processos físicos no dia 22 de setembro de 2025 POMPÉIA - suspensão dos prazos dos processos físicos no dia 22 de setembro de 2025. REGENTE FEIJÓ - suspensão do expediente presencial, a partir das 12h30, e dos prazos dos processos físicos no dia 23 de setembro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1112385-88.2025.8.26.0100 Procedimento Comum Cível - Petição intermediária**

Processo 1112385-88.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Petição intermediária - Mauro Miranda Galvão - - Ricardo Miranda Galvão - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, f, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ROBERTO TAUFIC RAMIA (OAB 317387/SP), ROBERTO TAUFIC RAMIA (OAB 317387/SP)